



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Laje

1

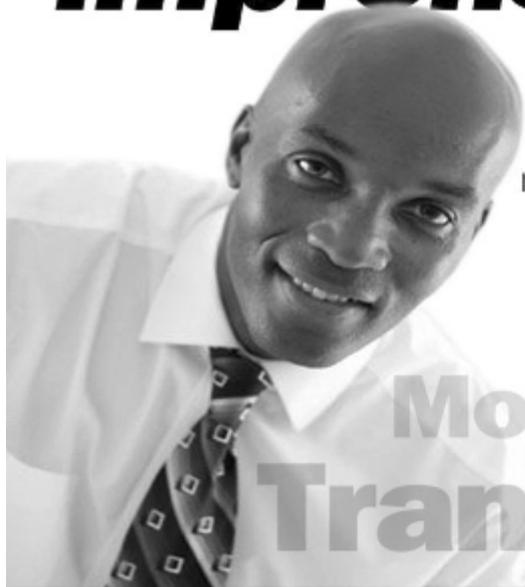
Terça-feira • 14 de Janeiro de 2020 • Ano VIII • Nº 2001

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Laje publica:

- **Decisão Administrativa Pregão Presencial Nº 051/2019.** (Gislânia Santos da Silva - MEI.)

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2019

**OBJETO:** contratação futura e eventual do serviço de recarga de cartuchos e toner, troca de cilindro e aquisição de toner e peças para impressoras e copiadoras que atendem à demanda das diversas secretarias do Município de Laje - BA, mediante Sistema de registro de Preços, conforme informações constantes deste Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** GISLÂNIA SANTOS DA SILVA -MEI

#### **I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE.**

A impugnante protocolizou petição de impugnação ao edital em 10/01/2020, requerendo a alteração de determinadas disposições constantes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade da petição, destaco que o pregão presencial é regido pela Lei nº 10.520/02 e regulamentado pelo Decreto nº 3.555/00. Este último Diploma estabelece em seu art. 12 que “qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta”.

Dessa forma, a petição de impugnação ao edital deverá ser protocolizada junto à Administração Pública, observando-se o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Outrossim, advém do art. 110, da Lei Geral das licitações, a regra concernente à contagem dos prazos. Vejamos:

**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Assim, conheço da impugnação, porquanto tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, de acordo com os seguintes motivos:



**II - MÉRITO**

A empresa impugnante veiculou petição escrita propondo a modificação do instrumento editalício, item 24.2.3, considerando ilegal a exigência de “Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que venha substituir”

Narra a impugnante ser inexigível aos Empresários Individuais o Balanço Comercial e o Registro deste em Livro Diário na Junta Comercial, visto que são dispensados de manter “contabilidade formal”.

Pois bem. É sabido que os Empresário Individuais e Microempresas possuem tratamento diferenciado nos certames licitatórios, notadamente no aspecto fiscal/econômico, a exemplo da simplificação de sua contabilidade.

Entretanto, em que pese a dispensa expressa contida no parágrafo 2º do art.179 do Código Civil, com base no princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições contidas Lei 8666/93 e legislação administrativa complementar, que não dispensam a apresentação de Balanço Patrimonial.

**Art. 27. Lei 123/06 - “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”**



Neste sentido, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Em resumo, não obstante as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, as Leis 147/2014 e Lei Complementar 123/06, que estabelecem o tratamento diferenciado, não dispensam a apresentação de Balanço Patrimonial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço da impugnação ao instrumento convocatório proposta por **GISLÂNIA SANTOS DA SILVA**, para, no **MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos do da fundamentação supra.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Laje, 13 de janeiro de 2020.

  
**Luine da Paixão Arouca Machado**

**Pregoeira**